



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 414.416-001/2020

1 – Identificação

Serviço de Enfermagem do Hospital Estadual Alberto Torres	
Enfermeiro responsável: Wagner Lobo Rocha	
Nº Coren: 233507 -ENF	Telefone: 991369976
E-mail: wagner.gerencia@heat.org.br	Horário de trabalho:
Razão social: OS Lagos do Rio	
Nome fantasia: Hospital Estadual Alberto Torres	CNES:2298 031
CNPJ: 42498717000155	Telefone:36024500
Endereço completo: Rua Osório Costa sem nº, Colubandê, São Gonçalo. CEP 24.744-680	
Natureza: (x) Público () Privado	Filantropia: () Sim (x) Não
Horário de funcionamento: 24 horas	
Representante legal: Tarcisio	
Cargo do representante legal: Diretor	
Entidade mantenedora: Estadual	

I – OBJETIVO

Descrever as condições de assistência de enfermagem aos pacientes suspeitos e/ou confirmados de COVID 19, no Hospital Estadual Alberto Torres, tendo como diretrizes a Lei do exercício profissional de enfermagem nº 7498/1986, a Resolução Cofen 543/2017 que trata do código de ética dos profissionais de enfermagem, os protocolos do Ministério da Saúde, da Anvisa, da OMS, e demais normativas que se aplicarem à Pandemia, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis à assistência à saúde.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

II – DA INSPEÇÃO

O Hospital Estadual Alberto Torres é de natureza pública, localizado no bairro do Colubandê, com acesso por transporte público. Inaugurado em 1998, possui estrutura física horizontal. É gerido atualmente pela Organização Social de Saúde (OSS) Instituto dos Lagos Rio, através de contrato de gestão com o Estado do Rio de Janeiro, cujo um dos objetivos é a operacionalização da gestão e execução de ações e serviços de saúde compreendidos no complexo estadual de saúde formado pelas seguintes instituições públicas: Hospital Estadual Alberto Torres, Hospital Estadual João Batista Cáffaro, e UPA São Gonçalo I, devendo a OS fornecer todos os recursos humanos e materiais necessários ao adequado funcionamento do hospital, atendendo às metas contratuais firmadas com a SES.

Tendo em vista a expansão da pandemia pelo COVID 19, com número cada vez mais crescente de infectados, os gestores de instituições públicas de saúde vêm executando o plano de contingência estadual, no sentido de ampliar a capacidade de atendimento aos casos suspeitos e confirmados.

Com a elevação muito significativa no número de atendimentos, e a necessidade de adequação dos serviços no sentido de evitar a disseminação do vírus na comunidade e também entre os profissionais de saúde, em particular profissionais de enfermagem, o Conselho Regional de Enfermagem tem realizado vistorias nas unidades referência no acolhimento aos pacientes com suspeita de apresentarem infecção por COVID.

Neste panorama, a vice-presidente do Coren RJ, Dr^a Ana Teresa Ferreira e a Diretora Eliane Soares realizaram vistoria no Hospital Estadual Alberto Torres, em 25 de março de 2020, para fins de verificação das condições de atendimento aos quais os profissionais de enfermagem estão submetidos.

A vice-presidente percorreu as áreas da emergência e CTI, setores nos quais fez as seguintes constatações:

- Existência de tenda na área externa visando o atendimento exclusivo de pacientes com síndromes gripais, e, portanto, suspeitos de COVID 19;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

- Os profissionais que atuam nesta tenda não utilizam os equipamentos de proteção individuais corretos. Constatado que no momento da visita, usavam máscara cirúrgica e gorro;

- Após o atendimento, caso haja a necessidade de o paciente receber alguma medicação, o paciente percorre um longo percurso até a sala de hipodermia situada na área interna da unidade, passando por diversas pessoas que não são casos suspeitos. Portanto, não há um fluxo adequado para trânsito de pessoas com suspeita de COVID 19, cujo objetivo seria separá-los ou distanciá-los dos usuários não suspeitos, evitando a transmissão;

- O paciente em atendimento recebe a máscara cirúrgica e permanece sentada muito próxima à mesa do profissional, o que facilita a contaminação dos utensílios ali existentes, aumentando a possibilidade de disseminação do vírus;

- As longarinas na área externa foram sinalizadas para que alguns assentos não sejam utilizados com o objetivo de aumentar a distância entre os usuários;

- Não foram observadas na unidade nenhuma orientação contingencial relacionada aos profissionais da recepção e segurança;

- Não foi constatado conhecimento por parte dos profissionais de enfermagem sobre o plano contingencial;

- Constatado que a equipe de enfermagem não foi capacitada para o atendimento aos casos suspeitos de COVID 19, bem como não foram treinados para a realizar a triagem e isolamento rápido dos pacientes suspeitos;

- A equipe está capacitada quanto ao uso e descarte de EPIs;

- A coleta de swab presenciada pela vice-presidente Ana Teresa somente foi realizada pelo profissional Enfermeiro porque houve a doação de uma máscara N95 por outro colega, evidenciando a escassez do equipamento, essencial no contato direto;

- Não há uma política clara para monitorar e gerenciar os profissionais de enfermagem suspeitos de COVID 19;

- Constatada a falta de máscara N95, luva, capote e touca para os profissionais, e o óculos de proteção é de uso coletivo. É necessária a higienização dos óculos após o uso



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

conforme protocolo a fim de deixá-lo disponível para o próximo profissional, contudo, o ideal é que o uso seja individual;

- Quanto à existência de pia para lavagem das mãos, este item não está presente na tenda de atendimento do hospital. O uso do álcool 70% líquido é a única forma de higienização das mãos pelos profissionais;

- Foi identificado pela Dr^a Ana Teresa que o sabão líquido e papel toalha estão sendo racionados, assim como as máscaras cirúrgicas. Também não há álcool gel;

- As medidas de proteção ao profissional de enfermagem do grupo de risco foram o remanejamento para setores que não são porta de entrada, e/ou afastamento do trabalho com atestado médico;

- Quanto aos profissionais com suspeita de COVID 19, foi declarado que são encaminhados para atendimento na tenda; tem coletada a amostra de secreção orofaríngea para análise laboratorial, e são afastados com atestado médico;

- A Vice-presidente identificou também, que não foram implementados métodos de limpeza e desinfecção de rotinas em consonância com os padrões recomendados e diretrizes para o COVID 19.

Visando garantir condições estruturais para os profissionais de enfermagem desempenharem a assistência com segurança para si e para toda a população que busca o serviço de saúde, foram **recomendados**:

1. Instituir Plano de Contingência para enfrentamento do COVID-19.
2. Estruturar os serviços quanto a qualidade e quantidade de equipamentos, materiais e insumos imprescindíveis à avaliação de casos suspeitos e ao tratamento de sintomas e complicações associadas ao COVID-19.
3. Disponibilizar Equipamentos de proteção Individual (EPI) para os profissionais de enfermagem, para as medidas preventivas e protetivas indicadas pelo Ministério da Saúde.
4. Operacionalizar treinamentos para os profissionais de enfermagem sobre as temáticas relacionadas ao COVID-19 (identificação de sinais e sintomas, práticas corretas de controle de infecção e uso de equipamentos, higienização adequada das mãos,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

padronização de procedimentos, fluxograma de atendimento aos casos suspeitos, registro da assistência de enfermagem prestada, alocação e isolamento dos casos suspeitos, coleta de amostras diagnósticas, dentre outros).

Foto 1. Tenda de atendimento



Foto 2. Atendimento





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Foto 3. Caminho percorrido até a sala de medicação



Foto 4. Acesso a sala de medicação





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Foto 5. Longarinas



Foto 6. Materiais disponíveis no acolhimento



Foto 7. Falta de papel toalha



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



Fotos 8 e 9. Orientação existentes





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

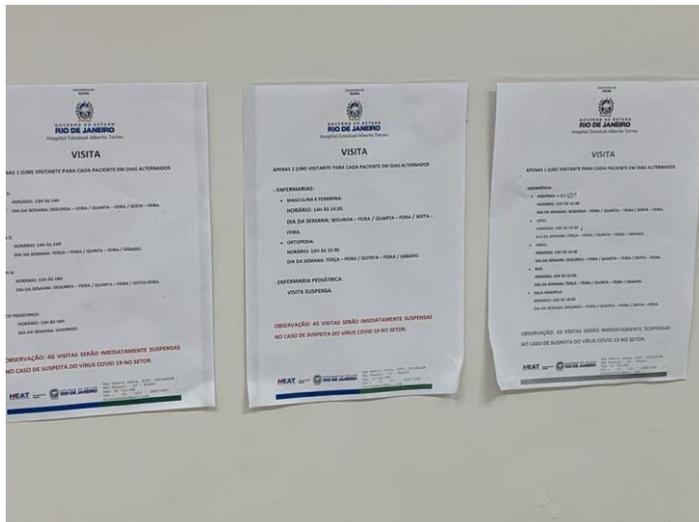


Foto 10. Sala de hidratação



Foto 11. Dispenser de álcool gel vazio





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Foto 12. Distanciamento correto entre os pacientes



III – PROVIDÊNCIA TOMADAS

Em 26 de março de 2020 a instituição emitiu resposta ao Coren RJ, via e-mail, na qual refere:

“...Os enfermeiros no momento não estão realizando classificação de risco, somente fazendo registro social deste pacientes, pois o sistema ainda não está correspondendo a real necessidade da unidade (Hospital Campanha COVID);

Falta de pulseiras de identificação da cor LARANJA para melhor identificação como prioridade;

Adequação do fluxo de entrada e saída de pacientes suspeitos e ou com síndromes gripais, pois os fluxos de pacientes não suspeitos estão se cruzando, podendo colocar em riscos outras pessoas;

OBS: Estaremos mediante a estas solicitações contidas neste documento acima citado, realizando orientações aos profissionais de enfermagem que estão diretamente ligados a estes processos.”

No entanto, não houve manifestação referente aos EPIs, e às demais irregularidades constatadas.

IV – CONCLUSÃO

Mediante a irregularidade relacionada às condições oferecidas para o exercício profissional, foi emitida a Notificação Nº 416.006/2020, no qual requer que a instituição



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

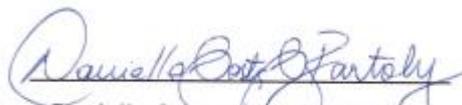
Lei N° 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

deve providenciar os equipamentos de proteção individual, como máscara cirúrgica, luva de procedimento, óculos de proteção ou protetor facial, gorro ou touca, máscara N95 ou PFF2 e avental impermeável, segundo a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n° 04/2020.

A Notificação foi enviada ao email: direcaotecnica@heat.org.br , em 26 de março de 2020.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.


Danielle Costa Carvalho Bartoly
Enfermeira Fiscal / Mat. 414
Gerente de Fiscalização
Coren-RJ 149.838-ENF